

Título: Orientação relativa à necessidade de Consentimento para a utilização de *Cookies*

1. Âmbito e Objeto

Este documento dá orientação quanto à necessidade de obter consentimento para a escrita e leitura de *cookies* no dispositivo do utilizador na prestação de serviços *online*, de acordo com a Lei n.º 41/2004, “relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas”.

A orientação dada para as *cookies* neste documento aplica-se também a outros instrumentos similares que escrevam e leiam informação no dispositivo do utilizador de um serviço da sociedade da informação.

Esta orientação não se aplica a outras técnicas utilizadas para reconhecer dispositivos/aplicações entre acessos distintos a serviços da sociedade da informação, se essas técnicas não escreverem dados no dispositivo do utilizador. Estas outras técnicas não têm provisão na Lei n.º 41/2004. Não obstante, qualquer técnica que permita reconhecer um dispositivo/aplicação entre acessos distintos deverá constituir um tratamento de dados pessoais e deverá cumprir com os requisitos legais aplicáveis, em grande medida presentes nesta orientação.

2. Licitude

A utilização de *cookies* e outros instrumentos similares tem regulação específica pela Lei n.º 41/2004, atualizada pela Lei 46/2012.

A utilização de *cookies* está também sujeita ao Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD) quando constituam tratamento de dados pessoais, que será o caso mais comum.

O artigo 5.º da Lei n.º 46/2012 determina que a escrita e leitura de *cookies* no dispositivo do utilizador só seja permitida com o seu consentimento prévio, depois de receber informações claras e completas sobre o tratamento de dados pessoais subjacente¹, especialmente sobre as finalidades que essas *cookies* pretendem alcançar. Sublinha-se que é especialmente relevante informar o utilizador sobre os destinatários das informações pessoais que se obtém pela utilização das *cookies* e por quanto tempo se manterão as *cookies* no seu dispositivo.

A referida lei prevê duas exceções à obrigatoriedade do consentimento:

- a. A utilização de *cookies* que seja tecnicamente necessária à comunicação eletrónica não necessita de consentimento do utilizador para essa finalidade.
- b. A utilização de *cookies* estritamente necessária à prestação do serviço expressamente solicitado pelo utilizador não necessita de consentimento do utilizador para essa finalidade.

Note-se que a mesma *cookie* pode servir várias finalidades, mas só as finalidades que se enquadrem nas alíneas a. e b. estão isentas de consentimento pelo utilizador.

O utilizador deve receber informação sobre todas as finalidades de todas as *cookies*, mesmo aquelas que não requerem o seu consentimento, para que possa verificar a legitimidade da utilização das *cookies*.

A informação a prestar aos utilizadores deve ser inteligível, clara e simples, tendo em consideração que a maioria dos utilizadores não têm os conhecimentos ou o interesse em entender aspetos técnicos.

3. Exemplos de situações de isenção

O Grupo do artigo 29 (WP29), na sua opinião WP 194 de 7 de junho de 2012, “*Cookie Consent Exemption*”, identificou as seguintes situações concretas, enquadráveis nas isenções previstas:

- *User input cookies* – *cookies* com tempo de vida máximo de algumas horas (as adequadas ao serviço a prestar), utilizadas para guardar dados introduzidos pelo utilizador, ou guardar escolhas momentâneas que tenha feito.
- *Cookies* de autenticação - *cookies* utilizadas para identificar o utilizador em serviços que requerem autenticação. A preservação da *cookie* além do final da sessão tem de ter o consentimento do utilizador, para que este tome consciência de que quando voltar a este serviço, será automaticamente reconhecido. A pergunta “Pretende guardar a autenticação para próximos acessos?” seria uma forma válida de obter consentimento para esta finalidade.

¹ As informações devidas pelo tratamento de dados pessoais constam dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

- *User centric security cookies* - *cookies* utilizadas para a segurança do serviço requerido pelo utilizador. Admite-se que estas *cookies* persistam além da sessão na medida do necessário ao cumprimento da finalidade.
- *Multimedia player session cookies* - *cookies* estritamente necessárias à apresentação de conteúdos áudio ou vídeo. Devem ser eliminadas logo que se tornem desnecessárias, no máximo no final da sessão.
- *Load-balancing cookies* - *cookies* necessárias à associação de sessão com o servidor respetivo, com duração não superior à sessão.
- *UI customization cookies* - *cookies* utilizadas para memorizar preferências definidas pelo utilizador, como por exemplo a língua em que ver o *site* apresentado. Na opinião do WP29, a conservação de uma *cookie* deste género até ao fim da sessão, não carece de consentimento, mas a sua perpetuação deverá ser decidida pelo utilizador.

4. Considerações sobre Cookies e Proteção de dados

Classificação de *cookies* quanto ao responsável pelo seu tratamento ²:

- *Cookies* próprias - As *cookies* geridas e exploradas pela mesma entidade responsável pelo *site* (e pelo domínio)
- *Cookies* de terceiros - As *cookies* geridas e exploradas por entidade diferente daquela responsável pelo *site*.

As *cookies* próprias com finalidades unicamente estatísticas, recolhendo apenas dados agregados e anónimos, embora obrigadas a consentimento, não têm impacto relevante nos direitos do utilizador.

As *cookies* de terceiros, reconhecidas pelo browser como do domínio da terceira parte, sobretudo aquelas que pertençam a grandes grupos anunciantes com expressão global, têm uma capacidade de construção de perfis enorme e grande impacto para os direitos dos titulares.

Por estarem associadas ao domínio da terceira parte, esta tem capacidade de reconhecer o dispositivo/aplicação através dos diferentes *sites* onde as suas *cookies* estejam presentes, conseguindo rastrear o utilizador pelos diversos interesses que este explora na Internet, de forma oculta, podendo construir um perfil de preferências de uma forma completamente inesperada para ele.

A decisão do responsável de um *site* de expor os seus utilizadores aos riscos associados às *cookies* de terceiros deve ter, por isso, uma motivação forte e só utilizar uma terceira parte que dê garantias de respeitar a legislação de proteção de dados.

As *cookies* de terceiros que se apresentem ao *browser* com o mesmo domínio do *site* que as acolhe, como é o caso das *cookies* do *Google Analytics*, não permitem à terceira parte reconhecer o dispositivo/aplicação através de diferentes *sites* onde controlem *cookies*, o que limita a capacidade de rastreio a cada *site*.

A responsabilidade pela informação e consentimento de *cookies* de terceiros é partilhada pelo responsável pelo *site*, e pela entidade terceira que as processe. As duas partes devem garantir que se cumprem esses requisitos, pelo que, devem acordar entre si os termos em que isto se fará. Para garantia das duas partes, este acordo deverá ser formalizado por escrito.

Os utilizadores devem poder consentir todas as finalidades previstas para essas *cookies*, sejam essas finalidades do responsável do *site*, da terceira parte, ou conjuntas.

O consentimento necessário para a utilização de *cookies* tem de ser obtido antes de serem escritas pela primeira vez no dispositivo do utilizador.

O tempo de vida das *cookies* é muito relevante para a proteção dos direitos dos utilizadores, deve ser apenas o necessário para cumprir as legítimas finalidades.

² Esta classificação difere da classificação feita pelos *browsers* de Internet que classificam como *cookies* de terceiros aquelas que são enviadas por um domínio diferente do domínio de *site* que as acolhe, e como *cookies* próprias as que são enviadas a partir do mesmo domínio do *site* que as acolhe. Na classificação feita pelos *browsers* apenas é relevante o domínio que entrega as *cookies* e é irrelevante qual a entidade que as gere e explora.

Estas diferenças são, contudo, relevantes para a proteção de dados, devendo distinguir-se todas as situações. Veja-se o caso das *cookies* do *Google Analytics*: o código necessário à sua implementação é colocado nas páginas do *site* que as utilizam, como tal, ficam identificadas com esse domínio e são reconhecidas pelos *browsers* como próprias, mas são efetivamente geridas e exploradas por uma terceira parte, aspeto de superior importância tratando-se de dados pessoais.

Os dados pessoais resultantes da utilização de *cookies* que sejam transferidos para terceiros estabelecidos fora do Espaço Económico Europeu ou Organizações internacionais estão sujeitos aos requisitos do capítulo V do RGPD, só podendo concretizar-se se garantido um nível de proteção de dados equivalente ao da União Europeia.

5. Exemplo de sanções já aplicadas relativas a este tema

- Sanção de 18.000 EUR aplicada pela Autoridade Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) à empresa Vueling por não facilitar forma do utilizador do seu sítio de internet gerir *cookies* não essenciais à navegação, remetendo a gestão para as funcionalidades do *browser* de Internet.
[AEPD - Procedimiento N°: PS/00300/2019](#)
Para ver uma explicação breve das razões da sanção, ver a [notícia sobre a sanção no sítio do Comité Europeu para a Proteção de Dados](#)